



PARECER JURÍDICO Nº 029/ASSJUR/2024

INTERESSADOS: C & M COMERCIAL LTDA; e DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO PARA INABILITAÇÃO.

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 42/2024

OBJETO: CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE PARQUE INFANTIL EM MADEIRA PLÁSTICA COM 2 TORRES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo submetido pela empresa licitante C&M COMERCIAL LTDA perante a habilitação da vencedora DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA.

O recurso é tempestivo, com intimação para interposição recursal em 04/07/2024, sendo protocolado dia 09/07/2024, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contido no item 11 do edital.


A sessão pública ocorreu no dia 03/07/2024, e após a fase de lances logrou-se como vencedora a empresa DISNEY PLAY.

Durante a fase de habilitação da vencedora, o pregoeiro solicitou apontamento dos laudos NBR 15454:2007 e NBR 7399:2015 em 03/07/2024, com posterior inserção destes em 04/07/2024 pela recorrida.


Cumprimenta-se salientando que os laudos anexados (Relatórios de Ensaio nº 072024-80 e 072024-81) possuem data de emissão em 20/03/2024, conforme abaixo:



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

	LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTO LTDA. Rua Francisco de Souza Queiroz – www.labtep.com.br		
RELATÓRIO DE ENSAIO (RAE)	Nº	072024-81	Página 1 de 4

Data de Emissão: 20/03/2024

	LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTO LTDA. Rua Francisco de Souza Queiroz – www.labtep.com.br		
RELATÓRIO DE ENSAIO (RAE)	Nº	072024-80	Página 1 de 5

Data de Emissão: 20/03/2024

A recorrente declara que houve apresentação de novo arquivo após diligências da licitante. E, alega, ainda, o princípio de vinculação ao edital, com fundamento no artigo 64 da Lei de Licitações.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. - grifei

Tendo ainda, levantado dúvidas e alegações em relação à regularidade formal e material dos laudos apresentados e do laboratório utilizado.



Por fim, requereu a inabilitação da empresa DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA por apresentação de documentos novos após o prazo para habilitação, vez que não atendeu as disposições do Edital e da própria Lei de Licitações

Este é o relato.

Passa-se a opinar.

2. DO DIREITO

Primeiramente, verifica-se, nos termos do artigo 64,§ 1º, da Lei nº 14.133 de 2021, a possibilidade da Comissão Licitante de sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e validade jurídica, fundamentado na necessidade dos laudos para habilitação. Procedimento que foi realizado mediante solicitação de apontamento das falhas, publicado no sistema, acessível a todos.

Neste sentido, destaca-se a diligência realizada objetivou atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública. Portanto, a juntada posterior de documento pré-existente ao edital (publicado em 17/06/2024), visto que os laudos datam de março de 2023, não afeta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a**



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA**

juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021) - grifei

E, ainda, o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(TCU - RP: 26732021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021) – grifei

Diante dos fatos expostos, verifica-se a diligência realizada pela Comissão para correção de vício formal, sanável, e que sua desclassificação sumária seria indevida, que feriria os princípios do contraditório e ampla defesa.



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA**

O Tribunal de Costas da União quanto à inabilitação indevida perante vício formal:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DE FALHA FORMAL QUE PODERIA SER SOLUCIONADA MEDIANTE DILIGÊNCIA.** OITIVA PRÉVIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO. (TCU - RP: 19202020, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/07/2020) – **grifei**

A inabilitação indevida, sem as devidas diligências sanatórias, vai de encontro ao próprio fundamento da menor onerosidade à Administração Pública, uma vez que afasta o lance vencedor, pelo critério de menor preço, e ensejaria em aumento de despesa. Além de configurar formalismo exacerbado, pois, trata-se de vício sanável.

Sobre, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. **A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade.** O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023)

Quanto ao princípio de vinculação ao edital, cumpre destacar a previsão, durante a análise dos documentos de habilitação, a possibilidade de diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, nos termos do item 7.8 do edital.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante dos fundamentos expostos, caracteriza-se a impossibilidade de juntada de **DOCUMENTO NOVO** após a fase de habilitação do certame, o que, in casu, não ocorreu, dado que os laudos apresentados após as diligências da Comissão Licitante consistem em **DOCUMENTOS AUSENTES** que datam de antes da abertura editalícia, que não apresentados por falha ou equívoco. O que não há ferimento aos princípios da igualdade entre licitantes, isonomia e de vinculação ao edital.

Com relação aos questionamentos técnicos, quais sejam em relação ao Licitante que apresentou os Laudos NBR 7399:2015 e NBR 1545:2007, no mesmo Documento, que por si seria questionável, pois o método de ensaio seria totalmente diferente, porque supostamente a NBR 1545:2007, trata das propriedades e estrutura dos metais e de suas ligas de ferro. Já que a NBR 7399:2015, trata da galvanização por imersão a quente, qual verifica a espessura do revestimento por processo não destrutivo, e porque esses laudos não estariam relacionados entre si, uma vez que cada um deles aborda um ponto diferente da matéria prima.

Ainda sobre o argumento de que a Recorrida apresentou Laudo com resultado inferior ao exigido em Edital. A ABNT NBR 17088:2023, juntamente com a NBR ISO 4628-3 e NBR 1545:2007, deveriam apresentar ensaio com o mínimo de 3.400 horas, o que não foi cumprido pela Recorrida, onde questiona a validade destes laudos técnicos, e ainda a legalidade do laboratório emissor dos laudos e até mesmo validade de assinaturas, por se tratar de questionamentos técnicos e não jurídicos, os responsáveis pela elaboração do termo de referência e que fizeram estas exigências técnicas deverão ser suscitadas a responder estes questionamentos, fazendo as diligências que entenderem necessárias.



3. CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

i) O conhecimento do presente recurso porquê tempestivo e seu desprovimento quanto ao mérito jurídico da inabilitação alegado pela recorrente com relação a apresentação dos documentos;

ii) Com relação aos questionamentos técnicos, **RECOMENDA-SE** envio ao Setor Responsável pela elaboração do termo de referência, estudo técnico preliminar e que efetivou as exigências, para verificação das dúvidas e argumentos referentes à validade, regularidade formal e material dos laudos e do laboratório utilizado, efetivando as diligências necessárias para que sejam elucidados os pontos suscitados.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

Campo Alegre/SC, 17 de julho de 2024.

ALCIONEI FRANÇA DA SILVA
Assessor Jurídico¹
OAB/SC 31.686

MATHEUS FERNANDES ANTÃO
Advogado
OAB/SC 67.512

¹ Nomeação através do Decreto Municipal nº. 14.305, de 01 de dezembro de 2021.